

DIÁRIO OFICIAL Nº. 30708 de 22/06/2006

GABINETE DA GOVERNADORA
LEIS

L E I Nº 6.869, DE 20 DE JUNHO DE 2006*

Altera dispositivos da Lei 6.459, de 22 de maio de 2002, transforma os Juizados Especiais em varas de terceira entrância e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 5º, inciso III; 7º, § 1º; 9º; 10; 13; 21; 27 e 31 da Lei 6.459, de 22 de maio de 2002, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, integrado por órgãos do Poder Judiciário, conforme definido no art. 98, I, da Constituição Federal e nos arts. 147, V, e 173, I, da Constituição Estadual e de acordo com os termos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como, no que for aplicável, pelo disposto nas Leis Estaduais 5.967, de 12 de junho de 1996, e 6.186, de 5 de janeiro de 1999, e por esta Lei.”

“Art. 5º À Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais compete:

.....
III - indicar conciliadores e funcionários para que sejam designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.”

“Art. 7º

§ 1º Os Juizes de Direito são designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.”

“Art. 9º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais constituem unidades jurisdicionais descentralizadas fixas ou móveis, compostas por dois órgãos distintos: um Juiz de Direito e uma Secretaria.”

“Art. 10. Os Juizados Especiais serão presididos por Juizes de Direito de entrância equivalente à Comarca onde se localizam, sendo os cargos respectivos providos por relotação, remoção ou promoção.”

Parágrafo único. Poderão ser designados Pretores lotados na 3ª entrância, para atuação nas varas de Juizados da Capital, onde responderão pelas mesmas, na condição de Juizes Togados, consoante dispõe o art. 173 da Constituição do Estado, sem qualquer novo acréscimo financeiro, devendo a vara ser preenchida por Juiz de Direito na medida em que forem sendo extintos os cargos de Pretor.”

“Art. 13.

§ 1º As Secretarias poderão contar, ainda, com Conciliadores e Juizes Leigos, que desempenharão suas atividades como Auxiliares da Justiça.

§ 2º Junto a cada Secretaria funcionarão, no mínimo, dois Conciliadores e um Oficial de Justiça; e, no máximo, dois Juizes Leigos, dez Conciliadores e dois Oficiais de Justiça.”

“Art. 21. O Magistrado em exercício de função acumulada nas Câmaras Recursais ou designado para atuar nos feitos abrangidos pela Lei 9.099/95, receberá uma gratificação, a título de representação, não incorporável, no valor de 5% (cinco por cento) do subsídio do magistrado substituto.”

“Art. 27. Nas Comarcas onde não exista vara de Juizado Especial instalada, os feitos de sua competência serão julgados pelo Juiz da Comarca.

§ 1º Nos casos abrangidos por este artigo, o magistrado deverá obedecer ao rito especial previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 2º Nas Comarcas onde o volume de serviço o exigir, poderão ser criadas, por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado, Secretarias específicas, destinadas aos serviços de escrivania, burocráticos e administrativos relativos aos processos de competência dos Juizados Especiais, na forma desta Lei.”

“Art. 31. Os cargos de serventuários de provimento efetivo criados por esta Lei serão preenchidos mediante concurso público, a partir de sua vigência, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e da disponibilidade orçamentária.”

Art. 2º O Parágrafo único do artigo 13 da Lei 6.459, de 22 de maio de 2002, fica renumerado para parágrafo 3º.

Art. 3º Fica renumerado o artigo 13 da Lei 6.459, de 22 de maio de 2002, para artigo 11, passando o artigo 11 desta mesma Lei a ser renumerado para artigo 12, e ficando renumerado o artigo 12 desta Lei para artigo 13.

Art. 4º Ficam criadas na Comarca de Belém vinte e uma Varas de Juizados Especiais, com os respectivos cargos de Juiz de Direito de 3ª entrância, para provimento dos Juizados Especiais criados por esta Lei.

§ 1º Os Juizados Especiais já instalados nas Comarcas do Interior permanecem estruturados nos termos da legislação anterior, até a avaliação da respectiva Corregedoria e deliberação do Conselho Superior da Magistratura, quando poderão, caso mantidos, ser transformados em Vara de Entrância correspondente à da Comarca, com a criação dos respectivos cargos por lei e provimento mediante relotação, remoção ou promoção.

§ 2º Nas demais Comarcas, havendo necessidade e a critério do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, serão criadas mediante projeto de lei as respectivas varas de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária do Poder Judiciário.

§ 3º A instalação das Varas de Juizados Especiais será feita, sempre que possível, com o aproveitamento das

estruturas de recursos humanos e materiais já existentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários e financeiros do Poder Judiciário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 20 de junho de 2006.

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Governador do Estado em exercício

* Republicada por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 30.707, de 21-6-2006.

L E I Nº 6.459, DE 22 DE MAIO DE 2002.*

Dispõe sobre o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, sua finalidade, organização, composição e competência, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

“Art. 1º Fica criado o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Pará, integrado por órgãos do Poder Judiciário, conforme definido no art. 98, I, da Constituição Federal e nos arts. 147, V, e 173, I, da Constituição Estadual e de acordo com os termos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, bem como, no que for aplicável, pelo disposto nas Leis Estaduais 5.967, de 12 de junho de 1996, e 6.186, de 5 de janeiro de 1999, e por esta Lei. (NR)

Art. 2º O Sistema de Juizados Especiais tem por fim assegurar aos jurisdicionados, em especial os de baixa renda, justiça rápida e de baixo custo, com o mínimo de ônus aos cofres públicos, no cumprimento deste dever do Estado, em processos orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 3º Integram o Sistema dos Juizados Especiais:

I - A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais

II - As Turmas Recursais

III - Os Juizados Especiais Cíveis

IV - Os Juizados Especiais Criminais.

CAPÍTULO III

DA COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais é constituída por um Coordenador Geral; um Secretário; três Assessores e três Auxiliares.

§ 1º O Coordenador Geral dos Juizados Especiais será sempre um Desembargador designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Secretário Geral, Bacharel em Direito, será DAS-5, nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e os Auxiliares, de nível médio, serão admitidos por concurso público.

§ 3º Os Assessores, Bacharéis em Direito ou em Administração, a critério do Coordenador, serão por ele indicados ao Presidente do Tribunal para nomeação.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 5º À Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais compete: (NR)

I - organizar e estruturar os Juizados Especiais;

II - propor a instalação de Juizados Especiais e de Turmas Recursais;

III - indicar conciliadores e funcionários para que sejam designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (NR)

IV - relacionar os cargos que se encontram vagos e, se for o caso, solicitar ao Presidente do Tribunal de Justiça a realização de concurso público para preenchê-los;

V - fiscalizar, inspecionar e corrigir erros de fundo administrativo, levando, quando for o caso, as questões envolvendo Juízes e/ou funcionários à Corregedoria Geral da Justiça e à Secretaria de Administração, respectivamente, para que seja apurada a responsabilidade, e se for o caso, punido o infrator;

VI - supervisionar as atividades de todo o Sistema de Juizados Especiais, velando sempre pela consecução de suas finalidades institucionais e pelo fiel cumprimento ao estabelecido na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS TURMAS RECURSAIS

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 6º As Turmas Recursais atuarão na Capital do Estado e nas Regiões Judiciárias com mais de dez Juizados Especiais em atividade.

Parágrafo único. As duas Turmas Recursais que se encontram em funcionamento na Capital do Estado não sofrerão solução de continuidade, as demais, em número de dez, irão sendo instaladas, por iniciativa do Coordenador, no momento em que o Tribunal de Justiça entender necessário.

Art. 7º Cada Turma Recursal, com competência para julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados

Especiais compor-se-á de quatro Juízes de Direito, em exercício no 1º Grau de Jurisdição, sendo três titulares e um suplente, auxiliados pela Secretaria.

§ 1º Os Juízes de Direito são designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado. (NR)

§ 2º A Turma Recursal é presidida pelo Magistrado mais antigo entre os seus componentes.

§ 3º A Secretaria das Turmas Recursais será provida de um Secretário, Bacharel em Direito, de livre nomeação, na referência DAS-4, nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e de dois auxiliares de nível médio, admitidos mediante concurso público.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 8º As Turmas Recursais têm competência para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, bem como, os habeas-corpus, os mandados de segurança impetrados contra atos dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais.

CAPÍTULO V

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 9º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais constituem unidades jurisdicionais descentralizadas fixas ou móveis, compostas por dois órgãos distintos: um Juiz de Direito e uma Secretaria. (NR)

I - no mínimo, de um Juiz Togado; uma Secretaria; dois Conciliadores e um Oficial de Justiça;

II - no máximo, de um Juiz Togado; dois Juízes Leigos; dez Conciliadores; uma Secretaria e dois Oficiais de Justiça.

Art. 10. Os Juizados Especiais serão presididos por Juízes de Direito de entrância equivalente à Comarca onde se localizam, sendo os cargos respectivos providos por relotação, remoção ou promoção. (NR)

Parágrafo único. Poderão ser designados Pretores lotados na 3ª entrância, para atuação nas varas de Juizados da Capital, onde responderão pelas mesmas, na condição de Juízes Togados, consoante dispõe o art. 173 da Constituição do Estado, sem qualquer novo acréscimo financeiro, devendo a vara ser preenchida por Juiz de Direito na medida em que forem sendo extintos os cargos de Pretor. (NR)

Art. 11. A Secretaria destinada aos serviços de escrivania, burocráticos e administrativos do Juizado Especial, terá um Secretário, preferencialmente Bacharel em Direito, dois Auxiliares, no mínimo, e, no máximo, quatro, todos de nível médio. (NR)

§ 1º As Secretarias poderão contar, ainda, com Conciliadores e Juízes Leigos, que desempenharão suas atividades como Auxiliares da Justiça. (NR)

§ 2º Junto a cada Secretaria funcionarão, no mínimo, dois Conciliadores e um Oficial de Justiça; e, no máximo, dois Juízes Leigos, dez Conciliadores e dois Oficiais de Justiça. (NR)

§ 3º Os Auxiliares executarão todos os serviços para os quais forem incumbidos, sendo que, um deles, por delegação, substituirá o Secretário em seus impedimentos, realizando todos os atos inerentes ao cargo. (NR)

Art. 12. Os Juízes Leigos, recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência forense prestarão seus serviços na condição de Auxiliares da Justiça, sem vínculo com o Estado, indicados pelo Coordenador Geral dos Juizados Especiais e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, podendo perceber uma gratificação. (NR)

Parágrafo único. Quando instaurado o juízo arbitral, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 o árbitro será escolhido dentre os Juízes Leigos.

Art. 13. Os Conciliadores, recrutados na comunidade entre as pessoas juridicamente capazes e moral e intelectualmente capacitados a prestarem os serviços pertinentes à conciliação, preferentemente, entre Bacharéis em Direito, prestarão seus serviços como Auxiliares da Justiça, sem vínculo com o Estado, indicados pelo Coordenador Geral dos Juizados Especiais e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (NR)

Parágrafo único. Os serviços voluntários dos Conciliadores são considerados de relevância pública, servindo a comprovação de terem sido efetivamente prestados por um ano ou mais, como título em concurso público estadual.

Art. 14. Os Oficiais de Justiça, portadores de nível médio, cujas funções específicas se restringem aos casos previstos na Lei dos Juizados Especiais, comparecerão diariamente ao Juizado Especial no horário estabelecido para entrega e recebimento de mandados.

Parágrafo único. Quando forem dois Oficiais de Justiça, um deles, alternadamente, permanecerá no Juizado Especial durante todo o expediente, a disposição do Juiz.

Art. 15. Os Secretários, ocuparão cargo de função gratificada, dentre os funcionários de provimento efetivo do Tribunal, e será atribuída uma gratificação de sessenta por cento do vencimento do Auxiliar de Secretaria.

Art. 16. Os Auxiliares de Secretaria e os Oficiais de Justiça serão admitidos por concurso público.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 17. Aos Juizados Especiais Cíveis compete conciliar, arbitrar, condenar e executar nas causas enumeradas na Lei dos Juizados Especiais, buscando, porém, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 18. Aos Juizados Especiais Criminais compete conciliar, arbitrar, condenar e executar, nas causas indicadas na Lei dos Juizados Especiais, buscando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

§ 1º A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de Direitos ou de multa cumulada com estas, será processada perante a Central de Execução de Penas Alternativas nos termos das normas legais em vigor.

§ 2º A imposição de pena restritiva de direitos ou multa, por acolhimento de proposta feita pelo Ministério Público e aceita pelo autor da infração, não terá efeitos civis, nem importará em reincidência, sendo registrada, apenas, para impedir, que, no prazo de cinco anos, seja o benefício novamente concedido.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Sistema de Juizados Especiais será incluído na Organização Judiciária do Estado do Pará, em capítulo próprio.

Art. 20. O Coordenador Geral dos Juizados Especiais faz jus, pelo exercício de função, a uma gratificação, a título de representação, não incorporável, no valor de quinze por cento sobre o seu vencimento base.

Art. 21. O Magistrado em exercício de função acumulada nas Câmaras Recursais ou designado para atuar nos feitos abrangidos pela Lei 9.099/95, receberá uma gratificação, a título de representação, não incorporável, no valor de 5% (cinco por cento) do subsídio do magistrado substituto. (NR)

Art. 22. Os Assessores da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais serão DAS-6 nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e das Constituições Federal e Estadual, com suas respectivas Emendas, ora em vigor.

Art. 23. A Secretaria da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais funcionará no mesmo horário de funcionamento da Justiça Comum.

Art. 24. A Secretaria de Turma Recursal funcionará todos os dias úteis no mesmo horário de funcionamento da Justiça Comum.

Art. 25. Os Juizados Especiais funcionarão todos os dias úteis em horário a ser designado pelo Presidente do Tribunal, mediante proposta da Coordenadoria Geral, nunca inferior a seis horas.

Art. 26. Os Juizados Especiais funcionarão preferencialmente em prédios públicos próprios ou mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 27. Nas Comarcas onde não exista vara de Juizado Especial instalada, os feitos de sua competência serão julgados pelo Juiz da Comarca. (NR)

§ 1º Nos casos abrangidos por este artigo, o magistrado deverá obedecer ao rito especial previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. (NR)

§ 2º Nas Comarcas onde o volume de serviço o exigir, poderão ser criadas, por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado, Secretarias específicas, destinadas aos serviços de escritania, burocráticos e administrativos relativos aos processos de competência dos Juizados Especiais, na forma desta Lei. (NR)

Art. 28. Nos Juizados Especiais Cíveis as custas processuais serão cobradas de acordo com o que dispõe a Lei dos Juizados Especiais e o Código de Custas Judiciais do Estado do Pará, em vigor.

Art. 29. A Corregedoria Geral da Justiça baixará provimento estabelecendo critério para cobrança, a feitura dos cálculos e o recolhimento.

Art. 30. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma da Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

Art. 31. Os cargos de serventuários de provimento efetivo criados por esta Lei serão preenchidos mediante concurso público, a partir de sua vigência, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e da disponibilidade orçamentária. (NR)

Art. 32. Ficam criados no quadro do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais os cargos de serventuários e funcionários da Justiça constantes do anexo I desta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários e financeiros do Poder Judiciário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

ANEXO I

GRUPO	CARGO	VENCIMENTO	Nº DE CARGOS
SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA	Auxiliar de Secretaria	R\$ 950,00	150
	Oficial de Justiça de Juizado Especial	R\$ 970,00	100
TOTAL			250

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.869, de 20/6/2006.